Secretaria de Saúde



3

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0543/2023

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

Processo nº	0868714-05.2022.	3.19.0001 ,
ajuizado por	rep	oresentado
por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à reabilitação intelectual com tratamento multidisciplinar em fonoaudiologia, psicologia e psicopedagogia.

I – RELATÓRIO

1.	De	acordo	com	documer	nto n	nédic	co e	m impresso	da	Policlí	nica (Consulta Carioca
(Num	38936469,	Página	6),	emitido	em	29	de	setembro	de	2022,	pelo	neuropsiquiatra
				a Autora	apre	esent	a qu	adro de di	slexi	a e ind	icação	de tratamento
multic	lisciplinar e	nvolven	do fo	noaudiol	ogia	, psi	colo	gia e psicoj	peda	gogia e	m ens	sino especial. Foi
citado	o Código d	a Classit	ficaç	ão Intern	acior	nal d	e D	oenças (CI	D-10)): R48	.0 - I	Dislexia e outras

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;
 - Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:
 - I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
 - II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
 - III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **dislexia** do desenvolvimento é definida como um transtorno específico de aprendizagem, caracterizada por um desempenho escolar na leitura/escrita inferior ao esperado para a idade cronológica, escolaridade e ao nível cognitivo/intelectual do indivíduo¹.

DO PLEITO

- 1. A **fonoaudiologia** consiste na ciência que tem, por objeto, o estudo da comunicação e seus distúrbios. Para tanto, focaliza os processos e aspectos participantes das ações do organismo em ambiente que requeira a comunicação, quais sejam a linguagem oral e escrita, a articulação dos sons da fala, a voz, a fluência da fala e a audição².
- A **psicologia** procede ao estudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais, possibilitando a compreensão do comportamento humano individual e de grupo, no âmbito das instituições de várias naturezas, onde quer que se deem estas relações. Aplica conhecimento teórico e técnico da psicologia, com o objetivo de identificar e intervir nos fatores determinantes das ações e dos sujeitos, em sua história pessoal, familiar e social, vinculando-as também a condições políticas, históricas e culturais. O Psicólogo, dentro de suas especificidades profissionais, atua no âmbito da educação, saúde, lazer, trabalho, segurança, justiça, comunidades e comunicação com o objetivo de promover, em seu trabalho, o respeito à dignidade e integridade do ser humano³.
- 3. A **psicopedagogia** é a área de conhecimento, atuação e pesquisa que lida com o processo de aprendizagem humana, visando o apoio aos indivíduos e aos grupos envolvidos neste processo, na perspectiva da diversidade e da inclusão⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que a **reabilitação intelectual** com tratamento multidisciplinar **em fonoaudiologia, psicologia** e **psicopedagogia** <u>estão indicados</u> ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme mencionado em documento médico (Num 38936469, Página 6). Além disso, <u>estão cobertos pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde SUS (SIGTAP), na qual constam: <u>consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), atendimento individual em psicoterapia, terapia fonoaudiológica individual e acompanhamento <u>psicopedagógico de paciente em reabilitação</u>, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.004-8, 03.01.08.017-8, 03.01.07.011-3 e 03.01.07.005-9.</u>
- 2. O acesso aos serviços habilitados no SUS para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma

⁴ Associação Brasileira de Psicopedagogia. Diretrizes da formação de psicopedagogos no Brasil. Disponível em: <



https://www.abpppe.com.br/diretrizes-e-formacao>. Acesso em: 23 mar. 2023

¹ Lima, R.F.,e cols.. Associação da Dislexia do desenvolvimento com comorbidade emocional: um estudo de caso. Rev. CEFAC. 2011 Jul-Ago; 13(4):756-762. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rcefac/v13n4/88-09.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

² CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Exercício Profissional do Fonoaudiólogo. 7º Colegiado – Gestão 2001/2004: Documento Oficial. 2002. Disponível em: http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/epacfbr.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023

³ Psicologia. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

- 3. Consta em Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (Num 38936469, Páginas 27 e 28), que "em resposta ao e.mail enviado no dia 30/05/2022, a equipe do NIR CAP 2.1 informa que o usuário já se encontra inserido em reabilitação Intelectual, onde terá um atendimento multiprofissional, incluindo <u>Fonoaudiologia</u> e <u>Psicologia</u>".
- 4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG III e verificou que ele foi inserido para o procedimento <u>reabilitação intelectual pediatria</u>, com classificação de risco amarelo Urgência e situação <u>agendado para 04 de janeiro de 2023 às 9:30 hrs.</u> na Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação ABBR.
- 5. Assim, para <u>reabilitação intelectual</u> com tratamento multidisciplinar em <u>fonoaudiologia</u> e <u>psicologia</u>, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada.
- 6. Portanto, <u>sugere-se que seja verificado com a representante legal do Autor se</u> <u>houve comparecimento à consulta pleiteada para a qual foi regulado via SISREG III, e quais foram os desdobramentos do atendimento</u>, inclusive no que se refere ao <u>acompanhamento</u> <u>psicopedagógico</u> de paciente em reabilitação.
- 7. Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito <u>não é</u> <u>passível de registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 8. Ressalte-se que, em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora **dislexia.**
- 9. Quanto à solicitação (Num. 38936468 Pág. 8 e 9, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "... todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA Enfermeira COREN/RJ 170711 RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA

SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: . Acesso em: 23 mar. 2023.">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>. Acesso em: 23 mar. 2023.



3

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao. Acesso em: 23 mar. 2023.